



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006769/2007-68
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.206 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIZABETH ALVES DE PAULA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF nº 180)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2202-005.856, proferido na Sessão de 18 de novembro de 2020, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: recibo – comprovação de despesa médica.

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que embora, em princípio, admita-se o recibo como meio de comprovação de despesas médicas, a lei autoriza ao Fisco, em determinados casos em que haja dúvidas sobre a efetividade dos pagamentos e/ou da prestação dos serviços, exigir elementos adicionais de prova, as quais, não tendo sido apresentadas ou não forem suficientes, proceder à glosa da despesa; que, no caso, a glosa foi devidamente justificada pelo fisco.

A contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção da decisão recorrida com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida para a apreciação deste Colegiado é a validade/suficiência dos recibos como meio de prova das despesas médicas deduzidas na DAA. Ente deu o Acórdão Recorrido que os recibos são suficientes para realizar tal prova, não cabendo ao Fisco exigir outros elementos de prova. Veja-se trecho do voto condutor do julgado, após transcrever o art. 8º, do RIR/99, com destaque para o seu § 8º:

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

É exatamente contra essa posição que se insurge a Fazenda Nacional, que propugna pela possibilidade de o Fisco exigir elementos adicionais de prova, além dos recibos.

Essa questão está pacificada no âmbito do CARF que, recentemente, editou a Súmula CARF nº 180, que consolidada a jurisprudência. Confira-se:

Súmula CARF nº 180 - Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Súmula aplica-se perfeitamente ao caso ora analisado em que a divergência apontada diz respeito à possibilidade, ou não, de o Fisco exigir elementos adicionais de prova.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa